

## ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



## À Coordenadoria Legislativa A/C Ariel Garcia Rached

#### Minuta de Parecer do Projeto de Lei nº 98/2021.

Assunto: Institui o Programa de Integridade Pública da Prefeitura Municipal de Franca, no âmbito da administração pública direta e indireta e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

#### Manifestação do Departamento Jurídico.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de Parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Franca, 14 de julho de 2021.

Taysa Mara Thomazini Advogada - OAB/SP n.° 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato Advogada – OAB/SP n° 215.054



### ESTADO DE SÃO PAULO

www.franca.sp.leg.br



#### MINUTA DE PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES:

### C O M I S S Õ E S D E: LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO. FINANCAS E ORCAMENTO.

#### PARECER CONJUNTO.

PROJETO DE LEI Nº 98/2021

EMENTA: Institui o Programa de Integridade Pública da Prefeitura Municipal de Franca, no âmbito da administração pública direta e indireta e dá outras providências.

Autoria: Sr. Prefeito

#### I – RELATÓRIO E OBJETIVOS DO PROJETO:

O Projeto objetiva instituir o Programa de Integridade Pública da Prefeitura Municipal de Franca, no âmbito da administração pública direta e indireta.

Com a instituição do Programa, visa-se a implantação de um conjunto de mecanismos e procedimentos internos de prevenção, detecção e remediação contra fraudes, irregularidades e desvios de conduta, contrários aos princípios da Administração Pública, previstos do art. 37 da Constituição Federal.

#### II - PARECERES:

As competências das Comissões que a este parecer conjunto subscrevem, estão especificadas no Regimento Interno (artigo 40, c/c o artigo 125).

O assunto corresponde a interesse local do Município, de forma que este é o ente competente para propô-lo, nos termos do art. 30, I, da CF/88.

Quanto a competência da autoridade, correta a iniciativa do Prefeito, já que a matéria dispõe sobre a organização e administração do Município, atendendo assim, o princípio da separação dos Poderes, disposto no art. 2°, 61 e 167, VI da CF/88, e do art. 5° da Constituição do Estado de São Paulo.

No tocante a forma (ato normativo) utilizado, bem como seu status na escala hierárquica normativa, consideramos correta a forma de lei ordinária, já que não se insere no rol de leis complementares, estabelecido no art. 270 da LOMF.

No que se refere à análise material, entendemos que há adequação do conteúdo do projeto com os preceitos da Constituição Federal.

Também não vislumbramos confronto no aspecto legal.

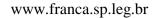
O Projeto também conta com a Metodologia e a Declaração de Impacto Financeiro do ordenador de despesa, conforme prevê o artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para fins de adequação da técnica legislativa, apresenta a emenda modificativa que segue em anexo, que tem o objetivo de inserir a previsão de dotação orçamentária para a

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



### ESTADO DE SÃO PAULO





execução da lei, haja vista a existência de gasto, conforme impacto financeiro orçamentário apresentado em fls. 6/7.

Quanto ao mérito o projeto prevê a implantação de Programa voltado ao cumprimento dos princípios da Administração Pública.

Assim, quanto aos aspectos da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, com a aprovação da emenda o Projeto está adequado às normas do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

No tocante ao Quórum de votação, exige-se maioria simples de votos, nos termos da LOMF.

### III - DECISÃO DAS COMISSÕES:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em seus estritos limites, remete o Projeto à alta consideração e deliberação do Augusto Plenário, a quem cabe a decisão final, pois, com a aprovação da emenda, a matéria está redigida e elaborada dentro das normas legais e das normas técnicas de redação legislativa.

Quanto às Comissões de Mérito, conclui-se que não há óbice ao Projeto em questão.

Ao Egrégio Plenário, para decisão soberana. Câmara municipal, em 14 de julho de 2021.

#### AS COMISSÕES DE:

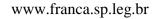
#### LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

	Ver. Luiz Amaral.	Ver. Daniel Bassi.
 Ver. Lindsay Ca		Ver. Pastor Palamoni.
	FINANÇAS E ORÇAN	MENTO.
Farmácia.	Ver. Carlinhos Petr	rópolis Ver. Gilson Peliza

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br



### ESTADO DE SÃO PAULO





#### Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário a EMENDA MODIFICATIVA que segue em anexo, com o propósito de regularizar o projeto conforme apontado no Parecer das Comissões Permanentes.

EMENDA MODIFICATIVA nº
Art. 1° . Fica modificado o art. 7° e os demais renumerados, que passam a ter a seguinte redação:
"()
Art. 7º – As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

Câmara Municipal, em 14 de julho de 2021.

## LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rua da Câmara, n.º 01 – Parque das Águas - CEP: 14401-306 Telefone: (16) 3713-1555 – **DDG: 0800 940 1555** camara@franca.sp.leg.br